



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 25 de fevereiro de 2019 - Edição nº 039/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	17
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	33
PAUTAS DE JULGAMENTO	47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 02/2019, de 21 de fevereiro de 2019.

Altera a Resolução nº 16/12 que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, em que compete expedir atos normativos dispondo sobre suas atribuições;

CONSIDERANDO os artigos 146 c/c o art. 150, V do Regimento Interno, o quais estabelecem que é permanente a Comissão de Regimento e Jurisprudência, e que, entre as suas atribuições está a de elaborar e aprovar os atos normativos necessários a organização e execução dos serviços que lhe competem.

RESOLVE:

Art. 1º O Disposto no art. 4º da Resolução nº 16/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão realizadas, no primeiro ou último dia útil da semana, tendo início às dez horas.

§ 2º Não havendo possibilidades de análise de quaisquer uns dos projetos de atos normativos incluídos na pauta da sessão, estes ficarão automaticamente incluídos na pauta subsequente.

.....

Art. 5º As pautas das reuniões serão comunicadas pelo Presidente da Comissão de Regimento e Jurisprudência por meio de convocação dos membros para a comparecimento, com antecedência de 3(três) dias úteis em caso de reuniões ordinárias e 1(um) dia útil em caso de reuniões extraordinária.

Parágrafo único. No ato de convocação deverão constar o número do protocolo eletrônico dos documentos ou processos em que consta o projeto de ato normativo, permitindo o prévio conhecimento do conteúdo aos membros da CRJ.

Art. 6º A deliberação adotada pela CRJ será consignada em ata, devendo constar manifestações divergentes ou quaisquer outras observações que devam ser submetidas à apreciação do Plenário desta Corte, quando da votação sobre a aprovação do projeto do ato normativo.

Art. 28. Revogam-se os §1º e § 2º do art. 6º da Resolução nº 16 de 21 de junho de 2012.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 04/2019, de 21 de fevereiro de 2019.

Altera a Resolução nº 21/16 que dispõe sobre Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, que estabelece o poder do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição;

CONSIDERANDO o artigo 70, I, do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, que estabelece a competência do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de opinar sobre matéria institucional;

RESOLVE:

Art. 1º O Disposto no art. 4º da Resolução nº 21/16, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Funciona junto à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios da Previdência Social, o Ministério Público de Contas, representado por um Procurador e um suplente designados pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas será substituído, em suas ausências, pelo suplente, pelo Procurador-Geral, Subprocurador-Geral ou Procurador mais antigo em exercício, nesta ordem.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 131/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003089/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25/03 a 26/03/2019, para realizarem a transferência dos bens móveis e equipamentos de informática prescindíveis disponíveis na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, na cidade de Parnaíba - PI para a Sede deste Tribunal de Contas, em Teresina – PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Rinaldo Alves de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	02.153-9
Carlos Alberto da Silva	Auxiliar de Controle Externo	02.068-X
Paulo de Sousa Coelho Filho	Assistente de Controle Externo	02.095-8
Henderson Vieira Dantas de Carvalho	Motorista	97.407-2
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 132/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor abaixo relacionado, a partir de 01 de março de 2019, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	789.564.393-20	Robson Silva Costa	TC-DAS-08	Consultor Técnico

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 17:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019

(PROCESSO TC/002035/2019)

Aos vinte e dois dias de fevereiro de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, para contratação do profissional Tiago Modesto Carneiro Costa (CPF: 908.386.531-20), visando à realização do Curso de Auditoria Avançada (módulo planejamento) – 2ª TURMA, previsto para ser realizado no período de 25 a 28 de fevereiro do ano em curso, tendo em vista a política de capacitação dos membros e dos servidores deste TCE-PI, no valor de R\$ 24.350,00 (vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2019 DE QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

(PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/00427/2019)

CONVENIENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MP-PI), (CNPJ nº: 05.805.924/0001-89) com sede na Álvaro Mendes nº 2.294, Centro, Teresina/PI e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº: 05.818.935/0001-01) com sede Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, Teresina/PI.

OBJETO: Este acordo tem por objeto estabelecer cooperação mútua entre o MP/PI e o TCE/PI, com o fim de fiscalizar e acompanhar financeira e orçamentária do estado do Piauí, na área de segurança Pública.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2019

ERRATA À PORTARIA Nº 088/2019 DA – publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI Nº 028/19 de 08/02/2019

Onde se lê:

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
02.023-X	Delmair Sousa e Silva Saffnauer	DA – DOF – Seção de Postagem	2018	25/03/2019	23/04/2019	30	000573/2019

Leia-se:

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
02.023-X	Delmair Sousa e Silva Saffnauer	DA – Seção de Contabilidade	2018	25/03/2019	23/04/2019	30	000573/2019

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019

(assinado digitalmente)

Fellipe Sampaio Braga

Matricula nº 98.319-5

Auditor de Controle Externo

Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2019/TCE-PI (SERVIÇOS GRÁFICOS)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 18/2018-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/019477/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1A presente ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são os constantes abaixo:

<p>AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA - ME CNPJ: 11.383.230/0001-01 Av. Cristiano Machado, nº 373, Bairro Concórdia – CEP: 31.110-656 – Belo Horizonte/MG Fone/Fax: (31) 2510-0033 E-mail: wilton.licitacao@gmail.com e margareth.licitacao@gmail.com Representante Legal: Wilton de Oliveira Franco, CPF: 016.236.076-20 RG: 14.698.606 SSP/MG Dados Bancário: Banco do Brasil / Agência: 1228-9 / Conta corrente: 59978-6</p>



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ITEM 44	Descrição do Produto	Item	Marca	Qtd.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA - ME CNPJ: 11.383.230/0001-01	Crachá PVC foto digitalizada cordão personalizado.	44	Fabricação Própria / Amazonas / Conforme descrição.	1.000	7,46	7.460,00
VALOR TOTAL DO ITEM 44						7.460,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- 4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 4.8.1. por razão de interesse público; ou
- 4.8.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE-PI

Wilton De Oliveira Franco / Procurador
Amazonas Comercio de Adesivos e Brindes Ltda



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2019/TCE-PI (SERVIÇOS GRÁFICOS)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 18/2018-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/019477/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são os constantes abaixo:

IDPROMO COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 17.791.755/0001-54

Rua Silva Bueno, 1660 – Cj. 804 – Ipiranga, São Paulo – CEP: 04208-001

Fone: (11) 2823-2513

E-mail: oestrella@uol.com.br

Representante Legal: Regina Zanco Dias da Costa, CPF:126.513.778-13 RG: 21.565.500 - X SSP/SP

Dados Bancário: Banco do Brasil / Agência: 5853-X / Conta corrente: 23198-3

JP

JP



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ITEM 45	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
IDPROMO COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ: 17.791.755/0001-54	Porta crachá em plástico. cordão personalizado e presilha metálica para prender o crachá – mínimo de 10.	45	-	1.000	4.18	4.180,00
VALOR TOTAL DO ITEM 45						4.180,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



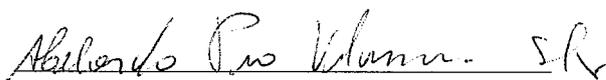
- 4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - 4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - 4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
- 4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 4.8.1. por razão de interesse público; ou
 - 4.8.2. a pedido do fornecedor.

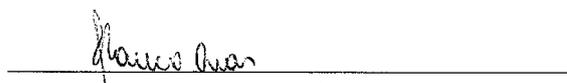
5. CONDIÇÕES GERAIS

- 5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.
- 5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.


Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE-PI


Regina Zanco Dias da Costa
Idpromo Comercial EIRELI - EPP



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2019/TCE-PI (SERVIÇOS GRÁFICOS)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 18/2018-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/019477/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1.A presente ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são os constantes abaixo:

EMPRESA IMPRESSUS BEL COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI EPP
 CNPJ: 13.913.414/0001-53 INSC. EST.: 15.341.165-1
 INSC. MUN.: 203.158-4
 ENDEREÇO: RJ, 07A – Conj. Euclides Figueiredo | Marambaia
 CEP: 66.620-810 CIDADE/UF: Belém - PA
 TELEFONE/ FAX: (91) 3347-8088
 REPRESENTANTE LEGAL : Roseane Rosa | Celular: (91) 98512-7667 | 98903-0101 (Zap)
 E-mail: roseane_rosa@hotmail.com | impressusbel.pa@hotmail.com
 Site: www.impressusbel.com
 Prazo de Validade da Proposta: 60 (Sessenta) dias;
 Marca e Fabricante dos Materiais: IBel;
 Prazo de Entrega: 15 (Quinze) dias;
 Dados Bancários: Bradesco (237) | Agência: 2156-3 | Conta Corrente: 32197-4.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



GRUPO 4	Descrição Do Produto	Item	Marca	Qtd	Preço Unitário (RS)	Preço Total (RS)
IMPRESSUS BEL COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI EPP CNPJ: 13.913.414/0001-53	CAPA DE PROCESSO F4 (46x32) cm F8 (23x32)cm - Especificação: Formato aberto 4. Formato fechado 8. 1 cor. com vinco.	32	-	2.500	0,75	1.875,00
	PASTA EVENTOS - pasta eventos. material papel triplex. altura 320 mm. gramatura 300 g/m2. largura 450 mm. acabamento plastificado. cor impressão 4/0. características adicionais-1 dobra. bolso interno.	33	-	5.000	1,35	6.750,00
	PASTA EVENTOS - Pastas em papel supremo. 350 g. refil. vincado. corte especial bolsa. colagem de bolsa. laminação fosca na frente. verniz local de 1 lado. 4x4 cores CMYK, impressão na frente e no verso. ABERTO 33 cm de altura X45cm de largura. FECHADO 33 cm de altura X 22,5cm de largura.	34	-	5.000	1,55	7.750,00
	Encadernação em espiral formato A4 com capas protetoras até 500 folhas	35	-	1.000	3,20	3.200,00
	Agenda personalizada CAPA: 15x21cm. 4x0 cores. Tinta Escala em Couchê Fosco 170g. C/capa: 15x21cm. 4x0 cores. Tinta Escala em Couchê Fosco 170g. Miolo: 260 págs.,15x21cm. 1 cor. Tinta Escala em Offset 90g. Miolo: mínimo 30 págs. folha 4x0. 15x21cm. 4 cores. Tinta Escala em Couchê Liso 115g. Lombada: 18mm. Dobrado. Capa Dura. Furado. wire-0.	36	-	1.000	17,50	17.500,00
	PORTA DIPLOMA. Couro sintético na COR PRETA, capa almofadada com gravação em hot-stamping dourado. acabamento em costura. lado esquerdo com cantoneiras em couro sintético e lado direito com bolso em PVS cristal nº 20 (transparente). medindo aproximadamente 23,5 cm x 35 cm formato fechado.	37	CANCELADO			
VALOR TOTAL DO GRUPO 4						37.075,00



Estado do Piauí Tribunal de Contas



3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 4.8.1. por razão de interesse público; ou
- 4.8.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE-PI

Roseane Rosa
Impressus Bel Comércio & Serviços EIRELI EPP

Acórdãos e Pareceres Prévios

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando erro material (erro de fácil percepção) constante no Sumário do Acórdão ACÓRDÃO Nº 1.808/18 (Peça 27 do TC/013310/2018), INFORMO a inclusão desta nova Peça que RETIFICA o Acórdão com as seguintes observações:

Onde se lê no sumário da Peça 27 do TC/013310/2018: “Sumário: Representação - Câmara Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2018. Conhecimento e improcedência da denuncia. Decisão unânime.”

Leia-se: “Sumário: Representação - Câmara Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2018. Conhecimento e Procedência da Representação. Decisão unânime.”

Devendo o mesmo ser republicado nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: TC/013310/2018

ACÓRDÃO Nº 1.808/18

DECISÃO Nº: 393/18

ASSUNTO: Representação contra a Câmara Municipal de Luzilândia-PI (Exercício 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria de Nasaré Sousa Azevedo – Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

ROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, devendo esta ser apensada à

Prestação de Contas do exercício, in casu porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação - Câmara Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2018. Conhecimento e Procedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nasaré Sousa Azevedo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018), para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/025536/2017

ACÓRDÃO Nº 228/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: NERIOSTON MORAES CASTRO – VEREADOR DE BATALHA

DENUNCIADO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA: LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, LEI Nº 12.527/2011, INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 02/2016. PROCEDÊNCIA.

A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, determinando como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa a Internet.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2017. Inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016. Procedência. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21), da seguinte forma:

a) Pela Procedência da presente denúncia concernente a não atualização das informações no portal da transparência, uma vez que, embora exista o sítio eletrônico da municipalidade, seus dados não são alimentados há mais de 06 meses, portanto, não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

b) pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002760/2017

ACÓRDÃO Nº 239/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO 2017

PREFEITO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – OAB/PI Nº

3.944, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 9.358 E OUTROS

EMENTA: GESTOR PÚBLICO. EMISSÃO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA. ILEGALIDADE.

São ilegais as contratações diretas de bens e serviços, com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, se não observadas as seguintes condições cumulativas: a) urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Sumário: Inspeção Extraordinária. Decreto de Emergência da P. M. de União. Procedência da Inspeção. Não Conhecimento do Decreto de Emergência de União nº 001/2017. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 15) da IV Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado Carlos Eduardo Pereira de Carvalho – OAB/PI nº 9.358, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Inspeção e não reconhecimento do Decreto de Calamidade Administrativa do Município de União nº 001/2017, pela ausência de situação de calamidade ou emergência generalizada, exceto situações pontuais que devem ser realizadas por meio de processos administrativos próprios, conforme constatou a DFAM na inspeção realizada, e pelo apensamento dos presentes autos na Prestação de Contas de União, exercício 2017, para que as falhas apuradas em relação às Dispensas nº 01 e 02 de 2017 sejam levadas em consideração quando da prestação de conta, deixando para analisar quanto a eventual aplicação de multa ao gestor quando do julgamento do aludido processo, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001724/2018

ACÓRDÃO Nº 137/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTADO: ELDIO DIAS DE MACÊDO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE DO ESTADO DO PIAUÍ – MP/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

O atraso no envio da documentação que compõe a prestação de contas compromete a realização das atribuições da Corte de Contas, constitucionalmente

estabelecidas, restando configurada a afronta, por parte do gestor, das determinações constitucionais (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

Sumário: Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas – Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício 2017. Procedência da representação. Apensamento aos autos da prestação de contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), o voto da Relatora (Peça 26), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto à aplicação de multa sugerida pelo MPC, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 26).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 002946/2016

PARECER PRÉVIO Nº 02/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO ATENDEU SATISFATORIAMENTE OS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO ENVIO DE PEÇAS DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DA LDO. MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. DÉFICIT ENTRE A RECEITA TOTAL ARRECADADA E A RECEITA PREVISTA. INSUFICIÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA (IPTU). DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. A Constituição Estadual/89, em seu art. 28, inciso II, determina que os municípios publiquem nos órgãos

da imprensa seus decretos regulamentares dentro de dez dias, a partir da ulatimação do respectivo ato.

2. Em relação aos atrasos significativos no envio da prestação de contas mensal, descumpriu as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015.

3. A resolução TCE/PI nº 39/2014 dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal.

4. O mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal exige que os municípios apliquem no mínimo 25% e sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Seu descumprimento é considerado como falha grave que por si só implicará na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação (Súmula vinculante TCE-PI nº 07/2012).

5. Em relação às divergências contábeis, recomenda-se ao gestor para que promova os devidos registros, de modo que os respectivos demonstrativos evidenciem a real situação financeira do ente

6. Considerando a universalidade das demais falhas, percebe-se que a Prestação de Contas municipal não atendeu satisfatoriamente aos ditames legais aplicáveis à Administração Pública.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cristino Castro, exercício de 2016, na responsabilidade do Sr. Valmir Martins Falcão Filho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos

termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002946/2016

ACÓRDÃO Nº 40/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO

CASTRO. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. INCONSISTÊNCIANOVALORDOPERCENTUAL RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. ELEVADO GASTO COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DECORRENTE DE ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PREVISTAS EM LEI. JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DE FORMA DIRETA.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas formais de não atendimento às exigências da Lei 8.666/93.
2. Do valor expressivo de inadimplência com a Eletrobrás, a conduta foi agravada diante da falta de comprovação de uma posterior quitação ou negociação do débito.
3. O recolhimento a menor das obrigações patronais implica em diversas outras divergências nos dados informados na Prestação de Contas, como o fato de que, ao considerar o valor real dessas obrigações patronais, o gasto de pessoal passaria para bem acima do informado (52,46%), já acima do limite prudencial, para 57,27% de despesa de pessoal do Executivo, ou seja, acima do limite legal (54%).
4. As contratações temporárias de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem atender às determinações da Lei no 8.745/93 e serem realizadas através de

processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º).

5. A Orientação Jurisprudencial nº 11 que diz que caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Martins Falcão Filho no valor correspondente a 4.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que após o contraditório remanescerem falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas mensais, será aplicada multa, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Valmir Martins Falcão Filho, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em relação às imputações de débito sugeridas pelo MPC nos valores de R\$ 681.776,00 referentes a débitos junto a Eletrobrás, e R\$ 128.293,68 referentes a juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, deixar de acolher

as mesmas em virtude de não vislumbrar elementos suficientes nos autos capazes de ensejar uma imputação desse porte, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto ao processo TC/012077/2016, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão do descumprimento dos preceitos da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011) – Portal da Transparência que no dia 05 de Setembro de 2016, em Sessão Ordinária, a Segunda Câmara decidiu, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela procedência da presente Representação, bem como pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas do Município de Cristino Castro, a fim de averiguar a possível aplicação de multa, ocorre que, como esse item constou como ocorrência da prestação de contas de governo, sendo considerada como irregularidade não sanada, pela não aplicação de multa específica ao caso, com vistas a evitar duplicidade de penalização pela mesma irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002946/2016

ACÓRDÃO Nº 41/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – DENÚNCIA TC/019572/2016 – PROCESSO APENSADO AO TC/002946/2016 – EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIANTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR (PREFEITO ELEITO).

DENUNCIADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PELO SR. MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR) E LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTRA (PELO SR. VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. DENÚNCIA TC 019572/2016 APENSA AOS AUTOS. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ATRASOS NO PREENCHIMENTO DA GFIP À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ESPECÍFICA.

1. Apesar de ter formulado Defesa referente a esses quesitos, Gestor não apresentou, nos autos, documentos capazes de comprovar suas alegações, bem como não tomou todas as medidas necessárias para responsabilização daqueles que aponta como reais responsáveis pelas falhas listadas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Denúncia TC/019572/2016. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a

manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência. Decisão unânime.

PROCESSO TC 002946/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), do Processo TC/002946/2016, os autos da Denúncia 019572/2016 – apensada ao TC/002946/2016, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o parecer ministerial, pela procedência da presente Denúncia, contudo, deixar de aplicar multa específica para o caso, em virtude de ter considerado tais impropriedades quando do julgamento das Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

ACÓRDÃO Nº 42/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – REPRESENTAÇÃO TC/021954/2016 – PROCESSO APENSADO AO TC/002946/2016– EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTANTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR (PREFEITO ELEITO).

REPRESENTADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTRA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. REPRESENTAÇÃO TC 021954/2016 APENSA AOS AUTOS. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA EVITAR O DESBLOQUEIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEF. MUDANÇA DE GESTÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. Com a mudança de exercício, o Representante, na condição até então de Prefeito eleito, tomou posse como Gestor municipal, ocasionando a perda do objeto da presente demanda.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Representação TC/021954/2016. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), do Processo TC/002946/2016, considerando os autos da Representação TC/021954/2016 – apensada ao TC/002946/2016, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da

Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda do objeto em decorrência de já haver ocorrido a mudança de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002946/2016

ACÓRDÃO Nº 43/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – REPRESENTAÇÃO TC/004325/2016 – PROCESSO APENSADO AO TC/002946/2016 – EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTANTE: ADAILDO DO REGO ANDRADE (GERENTE DE GRANDES CLIENTES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO – OAB/PI Nº 3.706 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. DENÚNCIA TC 004325/2016 APENSA AOS AUTOS. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO JUNTO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ). O OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA TAMBÉM CONSTA COMO FALHA JÁ ANALISADA NAS CONTAS DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A impropriedade relativa à inadimplência municipal junto à Eletrobrás constou como ocorrência específica na análise das Contas de Gestão, sendo considerado como irregularidade não sanada, motivo pelo qual não se mostra possível a duplicidade de punição relativa ao mesmo fato;

2. Arquivamento, sem aplicação de multa específica.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Representação TC/04345/2016. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), do Processo TC/004325/2016, os autos da Representação TC/004325/2016 – apensada ao TC/002946/2016, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002946/2016

ACÓRDÃO Nº 44/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO
CASTRO. EXERCÍCIO 2016. FUNDEB.

DESCUMPRIMENTODOLIMITEMÁXIMODE5% DE RECURSOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO INFORMADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E OS VALORES APURADOS PELA ANÁLISE TÉCNICA. GASTO COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PREVISTAS EM LEI. DESPESAS COM EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGAS INDEVIDAMENTE COM RECURSOS DO FUNDEB.

1. O pagamento de restos a pagar do exercício anterior com recursos do exercício seguinte infringiu o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

2. A manutenção de saldo no final do exercício superior a 5% da receita vai de encontro ao que dispõe o § 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/2007;

3. A não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério constitui grave infração à norma legal (art. 60, §5º do ADCT e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07) e implica no julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB (art.122, III, da Lei Estadual Nº 5.888/2009);

4. As contratações temporárias de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem atender às determinações da Lei no 8.745/93 e serem realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Martins Falcão Filho no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 45/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ROBERTA DE MIRANDA SILVESTRE MIGLIATTI.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. FMS. GASTO COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DECORRENTE DE ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS NA ÁREA DA SAÚDE SEM COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PREVISTAS EM LEI.

1. As contratações temporárias de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem atender às determinações da Lei no 8.745/93 e serem realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. FMS. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e

o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

PROCESSO TC 002946/2016

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Martins Falcão Filho no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 46/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: NEVI VIEIRA SOARES BENVINDO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. FMAS. GASTO COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DECORRENTE DE ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PREVISTAS EM LEI.

1. As contratações temporárias de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem atender às determinações da Lei no 8.745/93 e serem realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o

parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Martins Falcão Filho no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002946/2016

ACÓRDÃO Nº 47/2019

DECISÃO Nº 011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CRISTINO CASTRO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EUFRÂNIO BENVINDO CAVALCANTE – PRESIDENTE.

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO – OAB/PI Nº 3.706 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO. EXERCÍCIO 2016. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. RESTOS A PAGAR SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINACNEIRA NO FINAL DO MANDATO. PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS DECORRENTES DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. RECOLHIMENTO A MENOR DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. VARIAÇÃO INDEVIDA DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. As prestações de contas devem ser enviadas na forma e no prazo estabelecido na legislação aplicável a ao caso, sob pena de dificultar, ou até inviabilizar, a adequada análise das contas do respectivo ente, nos termos do art. 33, inciso II da CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE no 39/2015;

2. A existência de restos a pagar sem comprovação financeira viola ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de afrontar o princípio do equilíbrio orçamentário;

3. A Orientação Jurisprudencial nº 11 que diz que

caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias;

4. O recolhimento a menor das obrigações patronais viola o positivado no art. 22 da Lei 8.212/91;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da mesma lei c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Eufrânio Benvindo Cavalcante no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação às imputações de débito sugeridas pelo MPC nos valores de R\$ 8.886,61 referentes a juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias dos funcionários municipais, e R\$67.229,52 referentes à variação indevida no subsídio dos Vereadores, deixar de acolher as mesmas em virtude de não vislumbrar elementos suficientes nos autos capazes de ensejar tal medida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que após o contraditório remanescerem falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas, será aplicada multa, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Eufrânio Benvindo Cavalcante, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às comunicações sugeridas pelo MPC, deixar de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil para ciência do recolhimento a menor da parte patronal dos Servidores Públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 72).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/000236/2016.

ACÓRDÃO Nº 215/2019

DECISÃO Nº 067/2019.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2015.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

INTERESSADO: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2015. IMPROPRIEDADE NÃO SANADAS. IRREGULARIDADE.

1. Permanecendo irregularidades editalícias, configura-se descumprimento do art. 4º, parágrafo único e art. 5º da Resolução Nº 907/2009 do TCE/PI.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2015) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI. Pela irregularidade do Concurso Público (Edital nº 01/2015). Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias comprovar o cumprimento desta determinação. Decisão unânime. Pela não aplicação de multa de 500 UFR-PI, voto vencido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 08), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 23 a 26), a informação após contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 49 a 53), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 21, 27, 47 e 55), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 01/2015) da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI (art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016), com as consequências que são inerentes a ela.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI para que notifique, sobre o teor desta decisão, os candidatos classificados no Concurso Público-Edital nº 01/2015 (candidatos admitidos e candidatos em lista de espera). Ademais, deverá o referido ente municipal comprovar junto ao TCE/PI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento desta determinação, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito Municipal), por cada vaga ofertada em excesso no Concurso Público (Edital nº 01/2015) da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI por cada vaga ofertada em excesso no referido concurso público.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/022300/2017

ACÓRDÃO Nº 181/19

DECISÃO Nº 089/19

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES – SUPARC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO/PARceria PÚBLICO PRIVADA..

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO/PARceria PÚBLICO PRIVADA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Conforme dispõe o (Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93), é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010); II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere

a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

SUMÁRIO: Denúncia. SUPARC. Exercício 2017. Procedência Parcial. Determinação. Apensamento. Determinação à DFAE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), o relatório da DTIF (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), nos seguintes termos: a) pela procedência parcial da Denúncia, considerando a existência, no Edital, de cláusula restritiva de competitividade, relativa à exigência de técnicos homologados pelos fabricantes dos equipamentos, na fase de habilitação do certame (Art. 3º, § 1º c/c IN nº 04 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal); b) pela determinação ao gestor para que, quando da realização de processos licitatórios futuros, abstenha-se de inserir em seus Editais, principalmente na fase de habilitação, a exigência acima descrita ou qualquer outra que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da Licitação; c) pelo apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da SEADPREV/PI, referente ao exercício de 2017; d) pela determinação à DFAE para que realize o acompanhamento da execução e eficiência dos serviços de construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o Governo do Estado do Piauí, por meio do Projeto "Piauí Conectado", iniciado a partir da Parceria Público Privada entre o Estado do Piauí e a empresa Global Task, vencedora da Concorrência Pública nº 02/2017.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



CONTROLE SOCIAL

TODO CIDADÃO PODE SER
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode
acompanhar todas as despesas dos
municípios piauienses com dados
detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Decisões Monocráticas

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Considerando erro formal no TC/002025/2019 (Decisão Monocrática nº 051/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova DM devidamente retificada que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 08.

PROCESSO: TC/002025/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA AMÉLIA SOARES DOS SANTOS BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 051/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria Amélia Soares dos Santos Borges, CPF nº 396.461.143-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, matrícula nº 027541, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 533/18 (fls. 54, peça 02) de 04/04/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.265 de 19/04/18 (fls. 59, peça 2), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.181,24 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos - Lei Complementar municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 4.885/16.	1.200,65
b) Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, I da CF/88.	(98,3835%)
Total de Proventos	1.181,24

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/002017/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA BRANDÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Rosário Pereira Brandão, CPF nº 240.518.613-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B5”, matrícula nº 027891, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.387/2018 (Peça 2, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190 de 09/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Complementar municipal nº 4.485/13, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.757,74), totalizando o valor mensal de R\$ 1.757,74 (mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003870/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA COSTA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Costa de Araújo, CPF nº 348.161.783-68, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0788376, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.874/2018 (Peça 10, fls. 16), publicada no Diário Oficial do Estado nº 217 de 22/11/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.960,41 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,47 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a valor mensal de R\$ 4.045,88 (quatro mil e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002004/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILDA OLIVEIRA MOTA AZEVEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERTOLÍNEA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosilda Oliveira Mota Azevedo, CPF nº 386.294.023-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 236, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura de Bertolinia do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 CF/88 e art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 305/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 108/2017 (Peça 2, fls. 29), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 07/07/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.586,13 – art. 1º da Lei nº 332/16), b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 896,53 – art. 60 da Lei Municipal nº 307/13) e c) Regência (R\$ 717,23 – art. 60 da Lei Municipal nº 307/13, totalizando o valor mensal de R\$ 5.199,89 (cinco mil e cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO: TC/024310/2018

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/021061/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: ANTÔNIA DA SILVA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Antônia Da Silva Melo, CPF nº 068.797.643-04, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL – CL – I, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §1º, II da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 12), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 13), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato da Mesa nº 126/2016, de 17 de março de 2016 (Peça 9, fls. 3), publicada no Diário da Assembleia nº 052, de 18/03/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados nos termos da Lei nº 10.887/04, totalizando o valor mensal de R\$ 3.056,49 (três mil cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: GEORGYANNA SILVA PINHEIRO E JORDANA SILVA PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 56/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de GEORGYANNA SILVA PINHEIRO, CPF nº 963.385.713-91 e da filha menor do casal JORDANA SILVA PEREIRA, nascida em 16/07/98, devido ao falecimento do seu ex-segurado, MANOEL RUBENITO PEREIRA CABRINHA, ocupante do cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, matrícula nº 039214-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 28.04.2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.942/18 publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Vencimento (ação de alimentos para ex-companheira Processo nº 0000330-17.2015.8.18.0059) (fls. 2.124/125) 15% de R\$ 4.681,20 = R\$ 702,18 - (Dec. 6.452/13); Desc. Pressão Previdenciária 15% de R\$ 5,24 = R\$ 0,79 – (art. 40, § 7º da CF/88). Total dos proventos para pensão (R\$ 701,39).

Frise-se que, encontra-se relacionado aos presentes autos o processo TC/24308/2018, onde à fl. 120, peça 02, consta o ato concessório da pensão concedida à esposa do falecido, Sra. Francisca Maria Pereira Cabrinha.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003878/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): OZÉLIA MARIA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 58/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ozelia Maria Alves, CPF nº 386.648.873-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0679348 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Inicialmente, o feito foi convertido em diligência (peça nº 05), para que a Fundação Piauí Previdência atendesse as recomendações deste Tribunal, editando novo ato concessório com a correção dos proventos, incluindo-se a parcela “Complemento” no vencimento. A diligência foi cumprida com a edição da Portaria nº 2.881/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça nº 11, fl. 14).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.881/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 217, de 22/11/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 1.159,67 (mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.123,37 – art. 25, LC nº 71/06 c/c art. 2º, II, Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º, Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,30 – art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001609/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 59/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LUCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 138.382.023-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, matrícula nº 027136, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina- FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 918/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 - nº 2.292, de 30/05/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.495,16 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), compostos das seguintes parcelas: I - Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 4.885/2016 – R\$ 1.273,75); II - Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 – R\$ 221,41).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002021/2019

PROCESSO: TC/022332/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA

ÓRGÃO: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 60/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA, CPF nº 342.313.903-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B5”, matrícula nº 026880, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.342/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 - nº 2.343, de 15/08/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.757,74 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 4.485/13 c/c Lei municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES COIMBRA FILHO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 61/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor JOÃO RODRIGUES COIMBRA FILHO, CPF nº 098.419.111-91, ocupante do cargo de Geógrafo, classe “A”, matrícula nº 026558-9, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.623/2018 PIAUÍ/PREV, publicada no DOE nº190, de 09/10/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.003,29 (seis mil e três reais e vinte e nove centavos), compostos das seguintes parcelas: I - Vencimento (art. 2º e 4º da Lei nº 6.806/16 – R\$ 4.444,49); II – VPNI-Decisão Judicial (art. 20 da Lei nº 6.846/16– R\$ 1.278,00); III- Gratificação Adicional (art.65 da Lei nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013124/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ LEAL DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 62/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luiz Leal de Carvalho, CPF nº 019.191.994-20, RG nº 569676-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-M, matrícula nº 0599, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 363/16 – Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, publicado no Diário da Assembleia nº 118, de 22 de junho de 2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 15.494,47 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.989,62 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 11.305,73 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 724,88 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC- Nº 021064/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BELISA PORTELA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 065/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor BELISA PORTELA DE CARVALHO CPF nº 319.084.203-59, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 1605, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 3º da EC nº 41/03 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12), com o Parecer Ministerial (peça 13), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ATO DA MESA Nº104/2016.– ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (Peça 09), publicado no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Piauí nº 052, publicado em 18/03/2016, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.781,76 (mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.
(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 003866/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUZINEIDE MACIEL DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 066/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Luzineide Maciel de Oliveira, CPF nº 373.574.173-87, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0774189, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.882/18 – PIAUÍ PREV (Peça 10), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 217, de 22/11/18, com proventos mensais no valor de R\$ 4.055,04 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.960,41
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.055,04

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 003877/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 067/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Luzineide Maciel de Oliveira, CPF nº 373.574.173-87, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0774189, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.875/18 – PIAUÍ PREV (Peça 10), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 217, de 22/11/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.193,41 (mil, cento e noventa e tres reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c o art. 2, II da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.142,80
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.193,41

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 011259/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 068/19 – GOR

PROCESSO: TC/018860/2018

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Conceição do Nascimento, CPF nº 273.598.753-15, ocupante do cargo de Professor(a) matrícula nº 11184-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI com arrimo no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 39, da Lei 2.192/05 e art. 40, §5º da CF/88.

Conforme informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, (peça 04), o processo referente à aposentadoria da servidora, TC-nº. 003732/2014 foi fundamentado no art. 40, § 1º, III, “a”, §5º da CF/88 foi julgado legal por este Tribunal de Contas por meio da Decisão da Segunda Câmara nº. 147/15. O MPC, ressaltou à época, sobre a forma do cálculo dos proventos da interessada que também havia implementado os requisitos do art.6º da EC nº 41/03, que por ser regra de transição, lhe garantia integralidade e paridade no cálculo, portanto mais benéfica para a interessada.

Uma nova Portaria Concessória (Portaria nº. 881/14) foi expedida, aposentando a servidora Maria da Conceição do Nascimento com fundamento nos art. 6º da EC nº. 41/03 c/c o art. 39 da Lei nº. 2.192/2005 (RPPS de Parnaíba) e art. nº 40, §5º da CF/88, garantindo-lhe os benefícios da integralidade e paridade no cálculo dos proventos.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria Concessória nº 881/14 (Peça 02) concessiva da aposentadoria da interessada, nos termos dos art. 6º da EC 41/03 c/c art. 39, da Lei 2.192/05 e art. 40, §5º da CF/88, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba de nº 1382, de 09/06/15, autorizando o seu registro conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.349,18 (mil trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 1.037,83
Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 311,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.349,18

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ASSUNTO: Representação C/C Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas da P. M. de Passagem Franca do Piauí – Exercício 2018

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATORA: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 056 /2019-GLM

Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí exercício de 2018. Prestações de contas em atraso.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do atraso no envio de prestação de contas mensal de junho da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí.

O Parquet de Contas ao tomar conhecimento da inadimplência daquele Poder Executivo, através do memorando nº 215/2018 da DFAM, o qual não havia encaminhado a este Tribunal os documentos que compõe a prestação de contas mensal alusiva ao mês de junho do presente exercício financeiro (SAGRES – Contábil e SAGRES - Folha), requereu cautelarmente o bloqueio das contas do mencionado município com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor apresentasse a documentação supracitada.

A solicitação Ministerial foi prontamente atendida pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão unânime nº 1096/2018, da Sessão Plenária nº 33 de, 04 de outubro de 2018.

Ocorre que, neste intervalo de tempo, a Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí tornou-se adimplente. Portanto, as contas bancárias da prefeitura foram desbloqueadas, conforme informa a DFAM através de Folha de Informação e Despacho acostada à Peça nº 19.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu parecer opinando pela procedência da presente Representação, aplicação de multa e apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas do exercício de 2018 da Prefeitura de Passagem Franca do Piauí.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO

A Constituição Federal no artigo 70 no seu parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Desta forma, o dever de prestar contas no prazo legal é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, consoante com a manifestação do Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA da Representação.

Decido, ainda, pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2018.

Deixo para avaliar a aplicação da MULTA quando da análise do processo de Prestação de Contas.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003042/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: AURILENE DE MACÊDO ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 057/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Aurilene de Macêdo Alves, CPF nº 240.384.583-34, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0717886, do quadro de pessoal da Secretaria de

Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.703/2018– (Peça 11, fl. 15), publicada no Diário Oficial do Estado nº 211, de 12/11/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Aurilene de Macêdo Alves, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.003,78 (quatro mil e três reais e setenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.003,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003871/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOBRAL VELOSO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 058/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Sobral Veloso, CPF nº 159.388.243-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível IV, matrícula nº 0673943, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 553/2018– (Peça 03, fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52, de 19/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria do Socorro Sobral Veloso, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.238,49 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.008,95
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 133,54
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.238,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013120/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA PIRES FERREIRA FERRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 059/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Helena Pires Ferreira Ferro, CPF nº 646.040.553-00, RG nº 126828-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-H matrícula nº 0329, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 301/2016– (Peça 02, fl. 26), publicada no Diário da Assembleia, Ano VIII, nº 118, de 22/06/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Helena Pires Ferreira Ferro, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.443,95 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/ATL-H, Assessor Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13	R\$ 1.641,99
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13	R\$ 1.097,64
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13	R\$ 704,32
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 3.443,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 021066/2015

PROCESSO: TC/001937/2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GERALDINA PAES DE CASTRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 050/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Geraldina Paes de Castro, CPF nº 106.104.053-49, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL – ATL – H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 124/2016– (Peça 09, fl. 03), publicada no Diário da Assembleia, Ano VIII, nº 052, de 18/03/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Geraldina Paes de Castro, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.239,66 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13	R\$ 1.408,24
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13	R\$ 831,42
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 2.239,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ALCIDES DE SOUSA ROSA FILHO - CPF: 306.707.133-68.

PROCEDÊNCIA: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 58/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor ALCIDES DE SOUSA ROSA FILHO, CPF nº 306.707.133-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Analista Judicial, Nível 15, matrícula nº 4084942, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Demerval Lobão – PI, de Entrância Intermediária, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 c/c os preceitos da Lei Estadual nº 6.275/13. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 7.449, em 10 de fevereiro de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0149 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 286/2016, em 05 de fevereiro de 2014 (fls.59/62 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$8.025,95 (oito mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO da carreira de Analista Judicial, nível 15, ref. III, conforme Lei nº 6.275/13, de 02.07.13.	R\$8.025,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.025,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/0011258/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: CELESTE MARIA DE SOUZA MACHADO - CPF: 274.305.373-91

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 59/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora CELESTE MARIA DE SOUZA MACHADO, CPF Nº. 274.305.373-91, ocupante do cargo de Professor, Nível Médio, Matrícula Nº. 111118 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 39 da Lei Nº. 2.192/05. Publicada no DOMP/PI, Nº. 2225, de 01-11-2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0100 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, anular a PORTARIA Nº. 877/14 (Peça 02, fls. 2 e 3), julgar legal a PORTARIA Nº. 1.178/18, DP/AP, (Peça 18, fls. 8 e 9), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.666,79 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento – art. 2º, Lei Municipal Nº. 2.701, 27/06/2012 que altera o Anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI Nº. 2.560 de 09/06/2010	R\$ 3.777,86
B. Gratificação de Regência - art. 65 da Lei Municipal Nº. 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$ 755,57
C. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº. 1.366 de 02/01/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura M. de Parnaíba/PI	R\$ 1.133,36
D. TOTAL	R\$ 5.666,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/013201/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: EVA ANA DE JESUS - CPF: 412.158.693-94.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 60/19 – GJC.

Trata-se de Ato de Retificação da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eva Ana de Jesus, CPF nº 412.158.693-04, RG nº 1.012.534-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 248, do quadro de pessoal do município de Fronteiras-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 411/07. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCDXCIV, em 11 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 56) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0048 (peça 57), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 03/2018, em 10 de janeiro de 2018 (fl. 2.2 do TC/000668/18 em apenso), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.605,75 (um mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Salário Base (art.57, III da Lei Municipal nº 393/2006).	R\$ 1.364,30
- Quinquênio (Lei Municipal nº 393/2006)	R\$ 240,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.605,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/007824/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 040/19 - GJV

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Lúcia Alves da Silva, CPF nº 145.266.113-87, RG nº 380.504-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 258, do quadro de pessoal do Município de União-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 526/08.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12) com o Parecer Ministerial (peça 13) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 800/16, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.665,27 – art. 55 da Lei Municipal nº 577/11); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 399,79 – art. 59 da Lei Municipal nº 577/11) e c) Diferença Individual (R\$ 70,00 – art. 92 da lei Municipal nº 577/11), perfazendo o total de R\$ 3.135,06

(TRÊS MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC N.º 001.213/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2019 – R,

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORES: SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – Procurador Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura de Pavussu/PI na contratação da empresa João Antônio da Silva Melo, CNPJ 28.482.647/0001-16, para prestação de serviço de Dedetização, Desratização e Descupinização para controle de vetores e pragas e limpeza de caixa d’ água, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pavussu e suas Secretarias, através do Pregão Presencial nº. 018/2018, atuando como Processo Administrativo nº. 031/2018.

O denunciante, que requereu anonimato, descreveu uma forte relação de proximidade entre o Sr. João Antônio da Silva, CPF 044.834.533-19, representante da empresa contratada, e o Prefeito Municipal de Pavussu, Julimar Barbosa da Silva.

Diante de tal informação, o Ministério Público de Contas buscou junto ao sistema Sagres os pagamentos informados pela Prefeitura de Pavussu direcionados à empresa João Antônio da Silva Melo, CNPJ 28.482.647/0001-16, identificando o montante de R\$ 15.375,00 (anexado na inicial), decorrendo do Pregão Presencial nº. 18/2018.

Nesse contexto, no dia 14/01/2019, o Ministério Público de Contas, através do Ofício nº. 001/2019, solicitou a remessa do Processo Administrativo nº. 31/2018, referente ao Pregão Presencial nº. 18/2018, sendo o aludido procedimento enviado através do Ofício nº. 002/2019, protocolado nesta Corte de Contas mediante o processo TC nº. 000.881/2019(anexo 04 do supracitado processo).

Em análise ao procedimento licitatório, o MPC alega que a empresa em comento foi a única a participante do Pregão Presencial nº. 18/2018, bem como indícios de desrespeito a ordem cronológica das peças do processo administrativo.

Ato contínuo, atesta o MPC que ao consultar o sistema Licitações Web desta Corte de Contas, o cadastramento do Pregão Presencial nº018/2018 pela Prefeitura Municipal de Pavussu, protocolado sob o número TC – N- 011273/2018, cujo objeto verso sobre a “contratação de empresa para prestação de serviços de detetização, desratização e descupinização para controle de vetores e pragas e limpeza de caixa d’ água, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pavussu e suas secretarias”, no valor de R\$ 118.320,00 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte reais), tendo o referido certame aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios de 27 de julho de 2018. Segundo a publicação, a data de abertura da licitação é de 10 de agosto de 2018.

Destaca por parte da empresa, o descumprimento do principio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando-se que não consta nos autos Licença Ambiental, Alvará Sanitário fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária referente a empresa, bem como a ausência de apresentação de CTF/APP expedido pelo IBAMA. Destaca que tais são exigências legais para prestação do serviço.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

No caso em análise, verifica-se violação ao principio da vinculação ao edital, falha grave e suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, considerando-se a ausência de documentos essenciais para habilitação do licitante, sendo ainda estes exigências legais para que a empresa preste os serviços contratados no certame.

Conforme supracitado, a natureza do serviço prestado requer da empresa contratada observação de normas técnicas que regem o serviço, caso contrário este pode ocasionar significativos riscos a saúde das pessoas que frequentam as repartições públicas onde o serviço será executado. A falta da documentação essencial impossibilita a verificação de tais requisitos, o que evidencia o *periculum in mora*.

Diante dos fatos narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando a suspensão de realização de pagamentos à empresa João Antônio da Silva Melo, CNPJ 28.482.647/0001-16, decorrentes dos serviços licitados através do Pregão Presencial nº. 18/2018, com base no art. 86, inciso III da Lei nº. 5888/09.

II. DECISÃO

Ante o exposto, determino cautelarmente a suspensão de realização de pagamentos à empresa João Antônio da Silva Melo, CNPJ 28.482.647/0001-16, decorrentes dos serviços licitados através do Pregão Presencial nº. 18/2018, com base no art. 86, inciso III da Lei nº. 5888/09.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, ADMITO o expediente como Representação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia da Petição Inicial, desta decisão e os demais documentos suficientes.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Julimar Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Pavussu, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2019.
ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
28/02/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2019

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/021827/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA
 COMEPI (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com substabelecimento)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/015733/2018

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE CARACOL - INCIDENTE PROCESSUAL TC/001954/2018 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PEDIDO DE REEXAME

TC/020857/2018

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ
 (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/015935/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 104/14 FIRMADO COM A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMPRE VERDE. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Cecília Oliveira Araújo - Presidente da Cooperativa RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

TC/015994/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 120/14 FIRMADO COM A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMPRE VERDE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Cecília Oliveira Araújo - Presidente da Cooperativa RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

TC/019710/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 116/2015 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL ARTE E ESPORTE-ICAE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsáveis: Jonathan Willian Sena Monção - Presidente do ICAE e Fábio dos Santos Albuquerque - Sócio-Administrador da Empresa Recicle RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/009321/2018

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS
 (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS RESPONSÁVEL: RICARDO SILVA CAMARÇO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/018857/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA
 (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Sem procuração)

TC/018867/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O REGIME DE PREVIDÊNCIA DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Gerson Ferreira dos Santos - Gestor Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/002757/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE NAZÁRIA - DECRETO DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PEDIDO DE REEXAME

TC/012174/2018

PEDIDO DE REEXAME CONTRA A P. M. DE CANAVIEIRA - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Jesualdo Ferreira da Mota e outros Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Objeto: Edital nº 001/2015 Referências Processuais: Responsável: Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Dados complementares: processo Apensado: TC/016276/2018-Agravo da P. M. de Canavieira-Interessado: Joan de Albuquerque Rocha(Prefeito)-Adv. Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI 5952); TC/018909/2018-

Ordem Judicial-Impetrante:Município de Canavieira e Impetrado:TCE/PI Advogado(s): Igor Ramon de Sousa Santos - OAB/PI nº 16.454 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/006736/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Objeto: Verificar a regularidade na condução de Termos de Fomento firmados pela SETRE com a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA Referências Processuais: Responsáveis: Gessivaldo Isaías de Carvalho Filho-Secretário, Marcio Kyldare Pequeno Saraiva-Diretor Administrativo e Financeiro- SETRE, Carla Soares Santos Ramalho-Diretora de Qualificação SETRE Dados complementares: Responsáveis (cont.): , Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito -Presidente da FUNDELTA e Leonardo Marques de Carvalho - Sócio - Administrador da Empresa L M de Carvalho-ME Advogado(s): Danilo Mendes de Amorim OAB/PI nº 10.849 (Com procuração) ; Aylton Kaecio Barbosa Macedo - OAB/PI 14540 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003188/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/016609/2018

AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA REFERENTE PEDIDO DE REVISÃO - TC/12768/18 (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA RESPONSÁVEL: ELITON LEITE DE CARVALHO - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/010164/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Verificar supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência Pública Internacional nº 01/2017) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário, Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho - Presidente da CPL e Viviane Moura Bezerra - Superintendente SUPARC

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014730/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Dados complementares: Apensados: TC/020716/14-Representação-Representante: Profarma Specialty S/A- Representado: Ernani de Paiva Maia (Secretario)- Adv. André Alexis

de Almeida OAB/PR 53392;TC/020567/14-Denúncia-Denunciado-Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretario)-Adv. David Pinheiro Benevides OAB/PE 28756; TC/019791/14-Representação-Representante:Profarma Specialty S/A-Representado:Ernani de Paiva Maia (Secretario);TC/019386/14-Denúncia-Denunciado:José Fortes-Adv.Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850 e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI 6989; TC/019200/14- Denúncia- Denunciado: Mirócles Campos Veras Neto (Secretário) e Allan Ricardo Alves Cirilo (Pregoeiro);TC/14339/14-Denúncia- Denunciado:Mirócles Campos Veras Neto (Secretário); TC/009701/14-Representação-Representante: Prodiet Farmacêutica S/ARepresentado: Ernani de Paiva Maia(Secretário)-Adv. André Alexis de Almeida OAB/PR 53392;TC/012758/15-Denúncia- Denunciado:Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretario)- Adv. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI 5952;TC/005951/14-Denúncia - Denunciado:Renata de Araújo Campelo (Diretora Hospital)- Adv. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI 5085; TC/019553/14- Inspeção- Responsáveis: Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários), Fernanda Teles (Superintendente) e Cássio Henrique (Sócio Administrador Silva Embalagens de Papel Ltda.)-Adv. Guilardo Cesá Medeiros Graça OAB/PI 7303, Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI 6989, Mattson Resende Dourado OAB/PI 6594, Aline Nogueira Barroso OAB/PI 8225; TC/020354/14- Inspeção- Responsáveis:Ernani de Paiva Maia. Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários) e Sinésio Almeida Carvalho (Coordenador de TI);TC/020563/14-Inspeção- Responsáveis: Ernani de Paiva Maia. Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários), Renata Meneses de Melo (CPL) e Tânia Guimarães Rocha (Cruz Vermelha Brasileira)- Julgado; TC/006505/14-Representação-Representante: MPCRepresentado: Paulo Cezar (Prefeito Campo Maior), José Francisco (Gestor FMS Campo Maior), Anita Maria de Castro e Ricelle Wesley (Diretores Hospital), Mirócles Campos Veras Neto (Secretário) e José Gregório Ximenes (Médico)-Adv. José Edson Dias das Neves OAB/PI 11022-Julgado RESPONSÁVEL: ARLEN DE ARAÚJO VERAS - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA PINHO NETO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: RENATA ARAÚJO CAMPELO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO NUNES NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora:

SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ERNANI DE PAIVA MAIA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: MIROCLES CAMPOS VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/14 à 30/11/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ FORTES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000558/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: GILMAR SIQUEIRA MARTINS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Sem procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021628/2018

PEDIDO DE REVISÃO DO EMATER-INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: DARLAN NOLETO PORTELA - EMATER-PI De: 17/07/13 à 31/12/13 Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003178/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL Dados complementares: Processos Apensados: TC/010107/2016 - Denúncia - Adv: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 - Julgado (TC/012372/2016-Tomada de Preços e TC/13334/2016 - Recurso - Adv: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 - Julgado); TC/ 20494/2016- Inspeção - Adv: Thiago Ramos Silva OAB/PI 10260 - Julgado; TC/13830/2017 - Incidente de Inconstitucionalidade- Adv: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456 - Julgado RESPONSÁVEL: HÉLIO ISAÍAS DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015544/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)